



**AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS**

**REF AO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO 1701.01/2021**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

A empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, com sede à Rua Prof. Alaíde Ramos 416, Centro, Reriutaba – CE. CEP 62.260-000, CNPJ sob o número 18.583.109/0001-64, representada pelo Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO, Sócio Administrador, portador da CI nº 2000031117717, inscrito no CPF nº 543.924.383-68, com endereço residencial à rua Raimundo Capistrano de Castro 145 – Centro, Reriutaba-CE, vem respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no art. 41 §2 da Lei 8.666/93, IMPUGNAR termo do edital supra desta municipalidades pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos

A presente impugnação pretende afastar do citado procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores).



## DA POSSIBILIDADE DE PROTOCOLO DE RECURSO POR E-MAIL

Ilmo. Sr. Presidente desta CPL, com a tecnologia e a modernidade, também presentes nos meios oficiais de comunicação, não se faz mais razoável exigir a presença física do representante da licitante para protocolar peça de resistência, podendo fazê-lo por meios diversos e legítimos que atinjam o seu propósito final.

Deve-se salientar que o processo licitatório não tem um fim em si, mas, garantir a futura contratação com o poder público o cumprimento do objeto perquirido por este no referido processo pela proposta mais vantajosa, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes que participam do processo e o **Direito de Petição, Legítima de Defesa e o Contraditório** pelos meios legais pertinentes. Ademais o TCU em diversos Acórdãos já entendeu legítimo a comunicação entre Administração e administrados via e-mail, em matéria de licitação, *sub oculi*:

55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para **interposição de pedidos de esclarecimento pelos licitantes** aliado à **exigência de que essas solicitações sejam interpostas na sede da prefeitura** (subitem 3.2 do edital), **sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.**

56. Num mundo digital em que vivemos a **não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-simile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade**, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3192/2016 – Plenário/TCU).

### Pregão eletrônico - **divulgação de atos - e-mail**

TCU determinou: “[...] 1.4.1.2. **caso opte por comunicar via e-mail a data para realização de atos ou procedimentos relevantes do certame**, a exemplo de reabertura da sessão pública, o faça com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, a fim de assegurar a necessária transparência e isonomia nesse tipo de procedimento. [...]”. (Fonte: TCU. Processo nº TG006.996/2008-3. Acórdão nº 3126/2008 - 2ª Câmara).

### Padronização - documentos institucionais

O TCU determinou que: “[...] 9.6.3. no caso de contratações por dispensa de licitação em razão do limite, estabeleça modelo de solicitação de orçamento que permita às empresas ter conhecimento completo do objeto pretendido, das



quantidades, forma de pagamento e demais condições, **encaminhando ao maior número possível de fornecedores e juntando aos autos os comprovantes de divulgação (e-mails, fax, etc.) [...]**". (Fonte: TCU. Processo TC nº 016.391/2009-6. Acórdão nº 1948/2012 - Plenário.)

Esclarece-se, por oportuno, que a citada jurisprudência encontra-se em perfeita consonância o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93, já que o referido dispositivo **legal não impõe que o protocolo seja efetuado diretamente na sede da administração tomadora do serviço**, motivo pelo qual não há óbice legal para que protocolo seja efetuado por outros meios admitidos, como por exemplo, e-mail. Ademais, entender de outra forma levaria o licitante a uma onerosidade excessiva e desnecessária, comprometendo o caráter competitivo e indo de encontro aos preceitos estabelecidos no inc. I do §1º do art. 3º da lei de licitações, ex positis:

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Pelo exposto, deve esta Administração conhecer e analisar o presente feito.

### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O §2º do art. 40 da Lei 8.666/93 traz a seguinte redação:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, **tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso



Ocorre que a data de abertura dos envelopes de habitação e proposta de preço está marcado para o dia 05/03/21, portanto, o termo final para o envio das impugnações de edital por licitante é a data do dia **03/03/21**.

### **DO MÉRITO**

#### EXIGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nobre Presidente desta CPL, o edital em comento, no que se refere as exigências dos documentos de habilitação na **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** em seu item 4.2.41 exige, que no Atestado de Capacidade Técnica contenha dizeres tal e qual encontra-se no edital, nos seguintes termos:

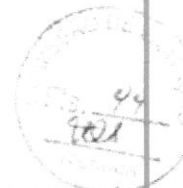


4.2.4.1 - Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, comprovando que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação acompanhado do documento contratual ou fiscal, nas seguintes especificações mínimas:

- Orientar decisões e esclarecer dúvidas jurídicas, bem como emitir parecer jurídico sobre o assunto;
  - Analisar os processos de licenciamento ambiental fundamentados em Estudos Ambientais para elaboração e assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA);
  - Propor ações judiciais relativas à Política Estadual do Meio Ambiente, inclusive Ação Civil Pública, quando ocorrer dano ou ameaça ao meio ambiente;
  - Acompanhar e manter atualizada a legislação ambiental nos níveis federal, estadual, municipal;
  - Acompanhamento junto a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE e a Secretaria Estadual dos Recursos Hídricos – SRH / Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH, ambas com sede administrativa na capital do Estado do Ceará, dos processos de Licenciamento Ambiental e Outorga para execução de obras hídricas.
- Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro, CEP 62.550-000, Morrinhos/CE  
Telefone: (88) 3365.1130 – E-mail: licitacaomorrinhosce@gmail.com  
CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8



Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



relacionados e/ou necessárias a celebração de convênios, contratos de repasses, termos de cooperação, termos de ajustes, termos de adesão ou instrumentos similares firmados e a serem firmados;

Senhor Presidente tal exigência não é somente desarrazoada, mas por completo descabida, caracterizando a vistas grossas **direcionamento do certame**, pois caso o Atestado de Capacidade Técnica da Licitante ou do profissional técnico da licitante não contenha, expressamente, os dizeres citados estará inabilitado para fase seguinte da abertura dos envelopes de proposta de preço.

*Ad argumentandum tantum*, vamos trazer a lume as questões de Direto que disciplinam, *in casu*.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e



indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Lei 8.666/93)

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**:(CF)

TCU determinou: "**Ao inserir nos editais de licitação**, para contratação de obras e serviços de engenharia **a exigência de comprovação de capacidade técnica** de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, **consigne, no respectivo processo**, de forma clara e expressa, **os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame.**" (Fonte: TCU. Processo nº TC-005.337/2003-4. Acórdão nº 135/2005 - Plenário;)

TCU recomendou: "[...] somente aceite atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (item 13.2 do Relatório de Auditoria); [...] 9.1.18 -exija das entidades proponentes comprovação no sentido de possuir instalações e aparelhamento adequado e disponível para a prestação do serviço, conforme exigido pelo art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (item 13.2 do Relatório de Auditoria) [...]"(Fonte: TCU. Processo nº TC-016.663/2002-0. Acórdão nº 1.077/2003 - Plenário.)




DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

Que seja desconsideradas as exigência de detalhamento contidas no Atestado de Capacidade Técnico do item 4.2.4.1 do edital Tomada de Preço 1701.01/2021 do Município de Morrinhos.

Morrinhos, 02 de março de 2021

  
RODRIGUES & SOUSA ADVOCADOS ASSOCIADOS  
CNPJ 18 583 109/0001 - 64  
RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO  
CPF: 543 924 383 - 68  
OAB / CE Nº 26 291